



Apelação Cível n.º0000699-42.2008.8.14.0067
Apelante: José Francisco da Silva Veras (Defensor Público: Reinaldo Martins Júnior)
Apelado: Tadeu Mendes Vieira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo da comarca de Mocajuba, que julgou procedente em parte o pedido do apelante, na ação de perdas e danos ajuizada em desfavor de Tadeu Mendes Vieira.

Relata o apelante que ajuizou ação de indenização por danos morais c/c lucros cessantes e que em razão da inexistência de contestação, o juízo decretou a revelia do requerido.

Notícia que o magistrado, ao invés de ordenar a especificação de provas pelo autor, optou por sentenciar o feito, subtraindo-lhe o devido processo legal. Diz que não teria como comprovar a razoabilidade do dano sofrido, se o juiz lhe obstou o acesso aos instrumentos processuais que lhe possibilitariam comprovar o alegado na inicial.

Em razão dos fundamentos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 32).

É o relatório necessário.

À Secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento. Antes, porém, determino à secretaria que altere a capa do processo e o sistema, fazendo constar como apelante José Francisco da Silva Veras (petição de fl. 26).

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de primeiro grau, proferida pelo juízo da comarca de Mocajuba, que julgou procedente em parte o pedido do apelante, na ação de perdas e danos ajuizada em desfavor de Tadeu Mendes Vieira.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.



Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 30 de junho de 2009, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. O recorrente requer reforma da decisão, sob a alegação de que o magistrado não lhe oportunizou a produção de provas e, portanto, segundo entende, o se direito ao devido processo legal não foi garantido.

A razão não assiste ao apelante

É que, apesar de suas alegações, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessitava produzir.

Ademais, a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo daquele (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).

Além disso, a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à prova do direito do autor já na petição inicial. Tal regra apenas será excepcionada em caso de documentos novos ou de fato superveniente ao ajuizamento da ação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397), o que não ocorreu conforme relatado pelo Tribunal a quo. Precedentes.

[...]

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 796005 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0259675-6; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2016)

Na hipótese dos autos, para a comprovação dos lucros cessantes, o autor/apelante necessitava ter instruído a inicial com a declaração do sindicato ou de outro órgão competente, de que exercia a função de mototaxista e que em razão disso, deixou de lucrar com a não entrega da moto pelo apelado, contudo, assim não procedeu.

Desse modo, a alegação de cerceio de defesa não se sustenta, pois para a comprovação do dano material pleiteado pelo autor necessário apenas a prova documental, a qual não foi juntada no tempo oportuno.

Destarte, não encontro razões para reforma da decisão de primeiro grau.



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LUCROS CESSANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO COMPROVADO COM A INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessitava produzir.
2. Ademais, a regra processual civil, tanto a pretérita como a vigente, impõe que a inicial deve vir acostada de documentos que comprovem o direito do demandante (art. 396 do CPC/1973 e art. 434 do CPC/2015), e que o ônus probatório, salvo exceções legais, é de encargo do daquele (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015).
3. Além disso, a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania é uníssona em relação à prova do direito do autor já na petição inicial. Tal regra apenas será excepcionada em caso de documentos novos ou de fato superveniente ao ajuizamento da ação.
4. Na hipótese dos autos, para a comprovação dos lucros cessantes, o autor/apelante necessitava ter instruído a inicial com a declaração do sindicato ou de outro órgão competente, de que exercia a função de mototaxista e que em razão disso, deixou de lucrar com a não entrega da moto pelo apelado, contudo, assim não procedeu.
5. Desse modo, a alegação de cerceio de defesa não se sustenta, pois para a comprovação do dano material pleiteado pelo autor necessário apenas a prova documental, a qual não foi juntada no tempo oportuno.
6. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: